



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.457 - PE (2015/0007658-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALOÁ
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO
RECORRIDO : VERGUEIRO E CARNEIRO ASSESSORIA JURIDICA
ADVOGADA : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF. VERBAS PARA EDUCAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de execução de honorários de contrato de prestação de serviços diretamente no processo de execução principal, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, nos termos dos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei 8.906/94.

2. A pretensão foi acolhida pelo Tribunal de origem em sede de embargos de declaração.

3. *"É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório"* (AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014.).

4. A hipótese dos autos possui peculiaridade de que a constrição se dá em processo em que se discute verbas do FUNDEF.

5. A previsão constitucional de vinculação à educação da verba do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários, pois a sua atuação decorre das verbas educacionais.

Recursos especiais improvidos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, negando provimento aos recursos, a Turma, por maioria, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes." O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (voto-vista) e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.457 - PE (2015/0007658-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALOÁ
RECORRIDO : VERGUEIRO E CARNEIRO ASSESSORIA JURIDICA
ADVOGADA : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 688, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALOR REFERENTE AO FUNDEF. VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DA VERBA REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A condenação em diferença referente ao repasse de valor do FUNDEF não pode implicar em pagamento que contrarie a vinculação constitucional dos recursos.

A extinção do FUNDEF não implica dizer que o recebimento de verba a ele relativa possa ser empregada no pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Nos termos do Parecer do Ministério Público Federal, "toda e qualquer despesa realizada por ente público, inclusive aquela decorrente de honorários de advogado, devem ser objeto de previsão na Lei de Meios, com posterior empenho e emissão de ordem de pagamento, nos termos do que exige a legislação que cuida da execução orçamentária".

Provimento do agravo de instrumento".

Opostos embargos de declaração pela parte recorrida, estes foram providos, com efeitos infringentes, nos termos da ementa (fl. 712, e-STJ):

"Processual Civil e Constitucional. Embargos de Declaração. Execução de título judicial. Retenção dos honorários contratuais. Possibilidade. Art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94. Precedentes. Afronta à vinculação da dotação orçamentária. Inocorrência. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial (fls. 738/749, e-STJ), a União alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o aresto vergastado manteve vícios deletérios à solução da controvérsia.

Alega, no mérito, violação do art. 1º, *caput*, § 3º, e 2º, *caput*, § 6º, da Lei 9.424/1996, bem como dos arts. 2º, *caput*, 4º e 20 a 29 da Lei 11.494/2007.

Sustenta, em síntese, a necessidade de indeferimento da expedição do precatório com a retenção dos 20% de honorários advocatícios contratuais.

Acresce que *"o montante devido ao credor, no caso o Município de Brejo da Madre de Deus, refere-se a valores pretéritos a título de complementação pela União ao FUNDEF. Tais verbas, por imperativo legal e, sobretudo, constitucional, somente podem ser destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização de profissionais da educação"* (sic) (fl. 747, e-STJ).

O Ministério Público Federal, por sua vez, alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC.

No mérito, aduz violação dos arts. 47 e 60 da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei 9.424/96.

Afirma que *"os recursos destinados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, como se sabe, são daqueles que têm uma aplicação em finalidade específica, isto é, vinculada de forma stricto sensu em benefício direto aos discentes e docentes. Por hipótese alguma é possível a utilização de recursos de tal natureza em outra finalidade, ainda que pública, sem que isso constitua desvio de finalidade, inclusive crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, à luz do Decreto-lei nº 201/67"* (fl. 767, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 828/852, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 872/873, e-STJ).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que emitiu parecer (fls. 991/995, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.457 - PE (2015/0007658-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF. VERBAS PARA EDUCAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de execução de honorários de contrato de prestação de serviços diretamente no processo de execução principal, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, nos termos dos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei 8.906/94.

2. A pretensão foi acolhida pelo Tribunal de origem em sede de embargos de declaração.

3. *"É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório"* (AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014.).

4. A hipótese dos autos possui peculiaridade de que a constrição se dá em processo em que se discute verbas do FUNDEF.

5. A previsão constitucional de vinculação à educação da verba do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários, pois a sua atuação decorre das verbas educacionais.

Recursos especiais improvidos

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços contidos nas razões dos recursos especiais, não prosperam as pretensões recursais tanto da União, quanto do Ministério Público Federal.

Discute-se nos autos a possibilidade de execução de honorários de contrato de prestação de serviços diretamente no processo de execução principal, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, nos termos dos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei 8.906/94.

A pretensão foi acolhida pela Corte de origem na decisão que acolheu os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, pelo município recorrente (fls. 705/712, e-STJ).

Por terem os recursos os mesmos fundamentos, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, analiso-os em conjunto.

Preliminarmente, não há falar em violação dos arts. 458 e 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os recorrentes se limitaram a tecer considerações genéricas quanto à existência de vícios no acórdão recorrido, deixando, porém, de individualizá-los. Incide, *mutatis mutandis*, a Súmula 284/STF, haja vista a deficiência das razões recursais quanto ao ponto.

Ademais, não procede a alegada ofensa aos arts. 1º, *caput*, § 3º, e 2º, *caput*, § 6º, da Lei 9.424/1996 (já revogados), aos arts. 2º, *caput*, 4º, e 20 a 29 da Lei 11.494/2007, nem aos arts. 47 e 60 da Lei 4.320/64, extraindo-se, para tanto, o seguinte excerto do acórdão dos embargos declaratórios (fl. 707, e-STJ):

"Com efeito, assiste razão à parte embargante, quando alega que o acórdão incorreu em omissão quanto à aplicabilidade do §4º do art.,22, da Lei nº 8.906/94.

Ocorre que este Egrégio Tribunal já firmou entendimento no sentido ,da possibilidade de retenção dos honorários contratuais, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE

1. Esta Corte firmou a orientação de que, de acordo com o art. 22, parágrafo 4º, do Estatuto da advocacia e da OAB (Lei 8. 906/94), se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários, antes da expedição, do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, caberá ao juiz determinar que seja retida a quantia a ser por ele recebida.

2. No caso dos autos, o contrato de honorários foi juntado aos autos em data de 29/01/2013 e a expedição precatório foi determinada posteriormente em data de 17/06/2013, sendo, portanto, possível a retenção dos honorários contratuais.

3. Agravo de instrumento provido.

(PROCESSO: 00068451820134050000, AG133300/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 10/09/2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO: DJE 12/09/2013 - Página 432)".

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que, nos moldes do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, é possível a retenção de honorários, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, uma vez que tal verba pertence ao advogado.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DIREITO DE RESERVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistam litígios entre o outorgante e o advogado. Precedentes.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da juntada tempestiva do contrato de prestação de serviço, nem se houve divergência entre o outorgante e seu patrono em relação ao valor devido a título de honorários contratuais, de modo que o acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013.);

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DO ADVOGADO. SÚMULA 378/STF. RETENÇÃO DA SUCUMBENCIAL E CONTRATUAL. EVENTUAL CONFLITO DE INTERESSES ENTRE O EXPROPRIADO E OS SEUS ANTIGOS PATRONOS. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA TRÊS DECISÕES DO JUIZ DE DIREITO. INTEMPESTIVIDADE EM RELAÇÃO A DUAS. CIÊNCIA EFETIVA POR PARTE DOS NOVOS PATRONOS. COISA JULGADA NÃO VIOLADA.

1. O prazo recursal, independentemente da publicação, conta-se da inequívoca ciência por parte do patrono do recorrente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tocante à decisão recorrida. Precedentes.

2. Mesmo que se reconhecesse a existência de conflito de interesses entre o expropriado e os seus advogados originários, tal situação não constitui força maior capaz de sobrestar o prazo recursal na forma do art. 507 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a intempestividade do agravo em relação a duas decisões agravadas ficou plenamente caracterizada, apenas, no tocante aos novos patronos, regularmente constituídos, os quais deixaram interpor o recurso no decêndio legal.

3. A verba honorária a ser recolhida pelo expropriante, que não se confunde com a indenização fixada, pertence ao advogado, ao qual é permitido postular a retenção dos honorários sucumbenciais e contratuais, em nome próprio, nos mesmos autos da execução, mediante a juntada, inclusive, do contrato de prestação de serviços profissionais, tudo na forma dos artigos 22, caput e § 4º, e 23 da Lei nº 8.906/1994. Precedentes.

4. Afronta à coisa julgada e aos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil não verificada, considerando-se que a sentença exequenda, diversamente do que sustentou o recorrente, tão somente decidiu que caberia ao expropriante recolher a verba honorária em favor do expropriado e deixou claro que tal encargo sucumbencial difere da efetiva indenização. Em nenhum momento retirou dos advogados o direito de serem remunerados.

5. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido" (REsp 883.467/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012.);

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE RETENÇÃO DE VALORES CORRESPONDENTES A HONORÁRIOS CONTRATUAIS INDEFERIDO PELO JUÍZO TRABALHISTA EM SEDE DE EXECUÇÃO TRABALHISTA (ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94). SERVIÇO PRESTADO PELOS ADVOGADOS EM AÇÃO RESCISÓRIA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MOVIDA POR SINDICATO. POSTERIOR AJUIZAMENTO PELOS ADVOGADOS PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL DE AÇÕES DE COBRANÇA CONTRA OS TRABALHADORES SUBSTITUÍDOS. DEFERIMENTO NESTAS AÇÕES DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RETENÇÃO DE VALORES NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONFLITO POSITIVO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363/STJ. VEDAÇÃO DE PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NAS AÇÕES DE COBRANÇA, POR SEREM REPRESENTATIVOS JUSTAMENTE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA PREVISTA NO ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94, JÁ APRECIADA E INDEFERIDA PELO JUÍZO TRABALHISTA.

1- Segundo previsão contida no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB), o advogado pode, mediante a juntada do contrato de honorários aos autos, requerer ao Juízo onde tramita a ação em que atuou, a retenção de valores devidos ao contratante dos serviços advocatícios, para pagamento dos honorários contratados.

(...).

6- Conflito conhecido para: a) declarar competente para processar e julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios o d. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do VI Fórum Universitário de Pernambuco, cassando as liminares deferidas em cada ação, quanto aos pedidos de antecipação de tutela para determinar a retenção de valores nos autos da execução trabalhista em trâmite na 16ª Vara do Trabalho; b) declarar competente para pedidos relativos a providências no âmbito da execução trabalhista, com base no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o d. Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Recife" (CC 112.748/PE, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/11/2012.).

Incide, quanto ao ponto, a Súmula 83/STJ, a qual também se aplica aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

No que se refere à dedução de que o montante devido ao Município de Saloá diz respeito a valores pretéritos de complementação pela União ao FUNDEF, não consta do acórdão recorrido tal informação. Entender da forma pretendida pelos recorrentes demandaria o revolvimento da documentação acostada aos autos, providência vedada a esta Corte, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à peculiaridade da hipótese dos autos, tal seja, a verba pleiteada na ação ser advinda de fundo constitucional para a educação, nos termos do art. 60 do ADCT e, portanto, não poder ser vinculada a nenhuma outra finalidade, tal argumento não prospera.

A finalidade do legislador, ao instituir tal proibição, não foi a de impossibilitar que um patrono tivesse direito aos seus créditos honorários quando atuasse em ações de dessa natureza, uma vez que, ao defender municípios credores dessa verba constitucional, o patrono está atuando na defesa constitucional da educação.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos especiais.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0007658-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.509.457 / PE**

Números Origem: 00017787220134050000 14046020054058302 17787220134050000 200583020014040

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALOÁ
RECORRIDO : VERGUEIRO E CARNEIRO ASSESSORIA JURIDICA
ADVOGADA : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF / Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **IBANEIS ROCHA**, pela parte RECORRIDA: MUNICÍPIO DE SALOÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento aos recursos, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.457 - PE (2015/0007658-2)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recursos Especiais, interpostos pela União e pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, ao acolher os Embargos de Declaração, opostos pelo Município de Saloá/PE e pela sociedade de advogados Vergueiro & Carneiro Assessoria Jurídica S/C (fls. 693/702e), negou provimento ao Agravo de Instrumento da União (fls. 705/712e), conforme a seguinte ementa:

"Processual Civil e Constitucional. Embargos de Declaração. Execução de título judicial. Retenção dos honorários contratuais. Possibilidade. Art. 22, §4º, da Lei 8.906/94. Precedentes. Afronta à vinculação da dotação orçamentária. Inocorrência. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes" (fl. 712e).

A União opôs Embargos de Declaração ao acórdão acima. Todavia, tais Declaratórios foram rejeitados, pelo Tribunal de origem (fls. 728/733e).

Em seu Recurso Especial, a União indicou contrariedade aos seguintes dispositivos legais, e apresentou, ainda, as razões recursais a seguir: **(i)** art. 535, II, do CPC, por ter o Tribunal de origem rejeitado os Embargos de Declaração, sem se pronunciar sobre a apontada omissão acerca dos dispositivos legais e constitucionais alegadamente aplicáveis ao caso; **(ii)** arts. 1º, **caput**, § 3º, e 2º, **caput**, § 6º, da Lei 9.424/96, bem como arts. 2º, **caput**, 4º, 20 e 22 a 29 da Lei 11.494/2007, por ter o Tribunal de origem considerado possível a retenção dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, na espécie, não obstante a tese sustentada, pela União, no sentido de que as verbas devidas ao Município credor, a título de complementação dos recursos do FUNDEF, somente podem ser destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e à valorização de seu Magistério.

Já em seu Recurso Especial, o Ministério Público Federal indicou contrariedade aos seguintes dispositivos legais, e apresentou, outrossim, as razões recursais a seguir: **(i)** arts. 458, II, e 535, II, do CPC, por ter o Tribunal de origem rejeitado os Embargos de Declaração, sem se pronunciar sobre a apontada omissão acerca das disposições normativas alegadamente aplicáveis ao caso; **(ii)** arts. 47 e 60 da Lei 4.320/64, ao argumento de que o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 deve ser lido com temperamentos, de modo que pode ser aplicado aos particulares, mas nunca na relação entre advogados e o Poder Público, cuja despesa jamais pode ocorrer sem a satisfação dos requisitos formais decorrentes do princípio orçamentário; **(iii)** art. 2º da Lei 9.424/96,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob a alegação de que os recursos destinados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, têm aplicação vinculada a uma finalidade específica, de forma que não se mostra possível a utilização de tais recursos para pagamento de honorários de advogado contratuais, sem que isso constitua desvio de finalidade.

O Ministro HUMBERTO MARTINS, a quem coube a relatoria do feito, negou provimento aos Recursos Especiais. Preliminarmente, declarou inadmissíveis tais Recursos, quanto à alegação genérica de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, por entender incidente, na espécie, a Súmula 284 do STF. Quanto aos demais dispositivos apontados como contrariados, aplicou ao caso a Súmula 83 do STJ, por considerar o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada pelo STJ, no sentido de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada, aos autos, do contrato de honorários de advogado, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório. Aplicou a Súmula 7/STJ, "no que se refere à dedução de que o montante devido ao Município de Saloá diz respeito a valores pretéritos de complementação pela União ao FUNDEF", porque "não consta do acórdão recorrido tal informação. Entender da forma pretendida pelos recorrentes demandaria o revolvimento da documentação acostada aos autos, providência vedada a esta Corte, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ". Registrou, por fim, que a previsão constitucional de vinculação à educação da verba do FUNDEF, nos termos do art. 60 do ADCT, não retira, do patrono, o direito de retenção dos honorários advocatícios contratuais, pois, ao defender Municípios credores dessa verba constitucional, o patrono está atuando na defesa constitucional da educação.

Pedi vista dos autos, para melhor exame da matéria, porquanto, apesar de ser pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de aplicação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – quanto ao direito de o advogado deduzir, da quantia a ser recebida pelo constituinte (salvo se este provar que já os pagou), o valor dos seus honorários contratuais, se fizer juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório –, não há precedentes colegiados do STJ, especificamente quando o crédito do precatório refere-se a verba com vinculação constitucional e legal, tal como ocorre com os valores do FUNDEF, extinto e sucedido pelo FUNDEB, na forma do art. 60 do ADCT (redação da EC 14/96, quanto ao FUNDEF, e da EC 53/2006, quanto ao FUNDEB), da Lei 9.424, de 24/12/1996, quanto ao FUNDEF, e da Lei 11.494, de 20/06/2007, relativamente ao FUNDEB.

Ademais, grassa, sobre o tema, grande controvérsia, nos Tribunais. Enquanto a jurisprudência dominante do TRF/5ª Região entende possível a retenção de honorários contratuais, na forma do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, em hipótese como a dos autos, o TRF/1ª Região decide em sentido contrário.

De início, registro que os Recursos Especiais são inadmissíveis, quanto à alegação de contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que a União e o Ministério Público Federal deixaram de individualizar, nos respectivos Recursos Especiais, a omissão supostamente ocorrida no acórdão recorrido, bem como sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevância para a solução da controvérsia posta nos autos. De fato, nos dois Recursos Especiais, não houve explicitação de quais disposições normativas e teses jurídicas haviam sido suscitadas como omissas, nos Embargos de Declaração anteriormente opostos. Portanto, a deficiência na fundamentação dos Recursos Especiais, precisamente quanto à alegação genérica de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), pelo que acompanho, no ponto, o eminente Relator.

No caso, a decisão de 1º Grau – no processo de execução, contra a União, de valores relativos ao FUNDEF, concernentes à complementação, em favor do Município de Saloá, dos recursos necessários para atingir o valor mínimo anual por aluno, de acordo com o art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/96 (fls. 189/198e e 252/273e) – deferiu a retenção dos honorários contratuais, na forma do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, do valor do precatório a ser expedido, por juntado aos autos o respectivo contrato de honorários, antes da expedição do requisitório (fls. 17/22e).

Tal decisão foi atacada por Agravo de Instrumento, interposto pela União, alegando violação ao art. 60 do ADCT, na redação da EC 14/96 (FUNDEF) e da EC 53/2006 (FUNDEB), e às Leis 9.424/96 (FUNDEF) e 11.494/2007 (FUNDEB), ao fundamento de que as verbas referentes à complementação do FUNDEF (extinto, pela EC 53/2006, e substituído pela FUNDEB), pela União, têm vinculação constitucional e legal, motivo pelo qual não se aplicaria, ao caso, o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (fls. 1/14e).

O Agravo de Instrumento foi, inicialmente, provido, pelo TRF/5ª Região, **in verbis**:

"Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO de decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 23a Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, ao determinar a expedição de precatório, permitiu retenção de honorários advocatícios contratuais equivalentes a 20% (vinte por cento) do montante incontroverso apurado.

Sustenta a agravante, em resumo, que o título judicial diz respeito à complementação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) relativo ao antigo FUNDEF, hoje substituído pelo FUNDEB. Lembra que as verbas do FUNDEF/FUNDEB, em razão de mandamento constitucional, somente podem ser destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação. Pede o provimento do recurso para que seja indeferido o pleito de retenção de honorários advocatícios contratuais.

(...)

A questão reside em saber se poderia ser determinada a retenção, em favor dos advogados que patrocinaram a causa do ente público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

municipal, dos valores relativos a honorários contratuais.

Cumpra registrar, primeiramente, que assiste legitimidade à UNIÃO para discutir a possibilidade de retenção dos honorários advocatícios a serem descontados da verba que terá de repassar a título de diferenças de recursos do FUNDEF.

Se à UNIÃO cabe o repasse e a fiscalização da aplicação da verba pública, evidente o seu interesse em recorrer de decisão por meio da qual permitiu-se que parte dela fosse retida para fins de pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Com relação à questão principal debatida, registro que cheguei a acompanhar a posição adotada pela Turma no sentido da possibilidade de serem feitos os descontos.

Todavia, ao melhor refletir sobre o assunto, especialmente a partir da leitura do parecer do Procurador Regional da República e de precedente deste Tribunal da lavra do Des. Federal Francisco Cavalcanti, verifico a impossibilidade de se acatar o pleito de retenção em razão da vinculação constitucional dos valores relativos ao FUNDEF.

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

"O FUNDEF, objeto de previsão do art. 60 do ADCT, caracterizava-se pela sua natureza de fundo contábil destinado à 'manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério' (CF, art. 60, § 1º), o que significava, conforme posteriormente definido em lei, a utilização de determinados percentuais de valores decorrentes da participação de Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive com complementação da União onde se fizesse necessário, na garantia de meios materiais necessários ao aprendizado e igualmente na garantia de uma padrão mínimo de vencimentos aos professores.

Pois bem. Se a União não estava fazendo a complementação necessária para a obtenção de um valor mínimo definido por aluno, nos termos do § 3º do art. 60 do ADCT, a condenação em tal sentido não pode redirecionar a destinação vinculada a tais recursos, sob pena de violação ao dispositivo constitucional indicado.

Determinação de tal natureza significa obrigar a União a compactuar que a destinação de sua complementação ao FUNDEF seja desviada de finalidade, com quebra da natureza vinculada da sua destinação, o que é condenável pelo Direito Administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Não justifica o desvio buscado pelo Município e acatado pelo juiz a quo o fato de o FUNDEF haver sido extinto, desde que a condenação não afastou a natureza vinculada determinada pela origem dos recursos, que necessariamente terão de ser aplicados, ainda que de forma atrasada, na mesma finalidade a que se destinou o fundo contábil, do mesmo modo com, em verdade, em sua substituição foi criado o FUNDEB, com a mesma destinação. Com o efeito, o motivo alegado para extingui **(sic)** a vinculação dos recursos serviria para extinguir a obrigação derivada da sentença, tornando-se prejudicada pela superveniência da EC 53/06.

O fato de os honorários de advogado terem natureza alimentar não justifica o denominado 'vale tudo', inclusive a violação ao sistema jurídico para seu pagamento, de modo que deve ser buscado pelos meios naturais previstos para a realização das despesas públicas.

Por outro lado, a decisão acarreta uma atentatória forma de burla ao princípio orçamentário. Sobre o assunto, confira-se a Constituição Federal, in verbis:

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

O dispositivo em comentário, como se extrai até mesmo da própria literalidade, proíbe qualquer ente público de realizar uma despesa sem lastro orçamentário, o que significa dizer, do mesmo modo, que não se pode criar artifício para realizar pagamentos através da repartição de receitas, tal como ocorreu com a determinação decorrente da decisão recorrida.

Isto significa, pois, que toda e qualquer despesa realizada por ente público, inclusive aquela decorrente de honorários de advogado, deve ser objeto de previsão na Lei de Meios, com posterior empenho e emissão de ordem de pagamento, nos termos do que exige a legislação que cuida da execução orçamentária.

Enfim, não faz sentido destinar uma receita pública ao particular, ainda que tenha um crédito contra um ente público, já que a exigência constitucional é de ingresso da receita nos cofres públicos do Município e a realização da posterior despesa, para fins de quitar dívidas, de acordo com a autorização contida no orçamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, além de violar a vinculação dos recursos para as finalidades educacionais previstas na Lei Maior e legislação ordinária, a decisão recorrida permite uma burla ao princípio orçamentário."

Também merece destaque o recente julgado da Primeira Turma deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO VISANDO ASSEGURAR COTA DO FUNDEB. PRETENSÃO DE RETENÇÃO DE PARCELA DO VALOR VENCIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. I. Verba correspondente ao VMAA (valor mínimo anual por aluno). Destinação constitucional, que não pode ser reduzida, face à sua previsão constitucional do art.60 do ADCT, para pagamento de honorários advocatícios pactuados, que correspondem a prestação de serviços ao Município, um dos dez mais pobres do Estado. II. Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos Patronos contratados pelo ente Público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação do texto constitucional, retirando da destinação do FUNDEF cerca de R\$1.600.000,00. III. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento, nos termos do parecer do MD Representante do MPF. (TRF 5a Região, Primeira Turma, AGTR 126993, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJe 19.10.2012).

(...)

Diante do exposto, dou provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO" (fls. 680/684e).

Opostos Embargos de Declaração, pelo Município de Saloá e pela Sociedade de Advogados Vergueiro & Carneiro Assessoria Jurídica (credora dos honorários contratuais), ao fundamento principal de omissão, quanto ao art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (fls. 697/702e), foram eles acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Agravo de Instrumento, **in verbis**:

"Trata-se de embargos de declaração opostos ante acórdão de fls. 640/648, que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, conforme ementa:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALOR REFERENTE AO FUNDEF. VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RETENÇÃO DA VERBA REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A condenação em diferença referente ao repasse de valor do FUNDEF não pode implicar em pagamento que contrarie a vinculação constitucional dos recursos.

A extinção do FUNDEF não implica dizer que o recebimento de verba a ele relativa possa ser empregada no pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Nos termos do Parecer do Ministério Público Federal, "toda e qualquer despesas realizada por ente público, inclusive aquela decorrente de honorários de advogado, deve ser objeto de previsão na Lei de Meios, com posterior empenho e emissão de ordem de pagamento, nos termos do que exige a legislação que cuida da execução orçamentária".

Provimento do agravo de instrumento.

Às fls. 661/670, o Município de Saloá opôs os presentes embargos de declaração, sustentando que o acórdão fora omissivo quanto à vigência e aplicabilidade dos seguintes dispositivos legais: §4º do art. 22, da Lei nº 8.906/94; arts. 3º, 499 e 267, VI, do CPC. Alega ainda que a decisão proferida no agravo encontra-se em discordância com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal.

(...)

Com efeito, assiste razão à parte embargante, quando alega que o acórdão incorreu em omissão quanto à aplicabilidade do §4º do art. 22, da Lei nº 8.906/94.

Ocorre que este Egrégio Tribunal já firmou entendimento no sentido da possibilidade de retenção dos honorários contratuais, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou a orientação de que, de acordo com o art. 22, parágrafo 4º, do Estatuto da advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários, antes da expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, caberá ao juiz determinar que seja retida a quantia a ser por ele recebida.

2. No caso dos autos, o contrato de honorários foi juntado aos autos em data de 29/01/2013 e a expedição precatório foi determinada posteriormente em data de 17/06/2013, sendo, portanto, possível a retenção dos honorários contratuais.

3. Agravo de instrumento provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PROCESSO: 00068451820134050000, AG133300/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 10/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 12/09/2013 - Página 432)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO NA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ANTES DA EXPEDIÇÃO.

1. Em face de penhora no rosto dos autos de execução, envolvendo a totalidade de valores pagos através de precatório cujo beneficiário é o executado, findaram alcançados montantes pertencentes aos advogados, ainda que concernentes a honorários contratuais. Os causídicos solicitaram o desbloqueio de sua verba para o juízo indeferiu o pedido. Daí o agravo.

2. Entretanto, no caso, os advogados juntaram aos autos o contrato de honorários antes da elaboração do requisitório, nos termos do art. 22, da Resolução nº 168 do egrégio CJF, tanto que consta dos autos decisão do juízo da execução que, ao determinar a expedição do precatório, registrara a retenção da importância de 20% em favor dos advogados, à guisa de honorários contratuais.

3. Agravo de instrumento provido.

(PROCESSO: 00035567720134050000, AG131867/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 05/09/2013 - Página 251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RECEBIMENTO DE VERBA DO FUNDEF PELO MUNICÍPIO. RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. AFRONTA À VINCULAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O MUNICÍPIO DE GARANHUNS ajuizou uma ação ordinária para regularização da transferência de verbas do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, sob a alegação de a União ter realizado os cálculos de fixação do valor mínimo anual de forma equivocada ao arrepio dos critérios legais. Especificamente, teria sido afrontado o seguinte dispositivo da Lei n.º 9.424/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - A celeuma reside na possibilidade de a porcentagem de 10% (dez por cento) ser retida no precatório para pagamento de honorários advocatícios contratuais, considerando que a verba é vinculada ao FUNDEF.

3 - No caso concreto, a União deveria ter transferido, desde 2007, verbas de grande importe para a manutenção e desenvolvimento da educação básica e remuneração condigna dos trabalhadores da educação. O Município de Garanhuns, porém, viu-se privado de um montante superior hoje a 25 milhões de reais, por conduta manifestamente ilegal dela, somente condenada por decisão trânsita em julgado em virtude da atuação do Poder Judiciário. É dizer: não tendo a União cumprido o seu dever-poder regularmente, a urbe viu-se obrigada a obter assessoria jurídica privada para receber a verba do FUNDEF.

4 - Nessa óptica, a retenção dos honorários contratuais não colide, tampouco é incompatível lógica e normativamente, com os dispositivos constitucionais e legais a impor determinado percentual de aplicação na educação básica. Em verdade, é de certa forma paradoxal que todo o esforço do município para receber as verbas federais e as investir na educação não abarque em si, conceitualmente, também as ações judiciais eventualmente ajuizadas para ver concretizada justamente a obrigação legal por parte da União de disponibilizar o crédito devido. Caminhar noutro sentido, data venia, significa por via transversa impor à urbe a árdua tarefa de alocar recurso financeiro de outra fonte, quando a grande maioria de seus créditos são oriundos da União, de natureza vinculada por lei, licitação ou convênio e os tributos exíguos. Tudo isso em prejuízo dos cidadãos da comunidade e delineando um quadro de incerteza quanto ao interesse de advogados particulares patrocinarem as causas dos municípios do interior. Nessa moldura, importante frisar, o crédito a ser pago aos causídicos com parte do precatório deve ser considerado dentro do percentual especificado pelo art. 60 do ADCT e legislação conexas.

5 - **Precedentes das três outras Turmas desta Corte:**
PROCESSO: 00130110320124050000, AG128971/PE,
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE
CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/12/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 10/01/2013 - Página 228; PROCESSO: 00100249120124050000, AG127419/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 25/10/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 27/11/2012 - Página 489; PROCESSO: 0009556302012405000001, AGA126983/01/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 25/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 27/09/2012 - Página 709; PROCESSO: 00084218020124050000, AG126413/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 13/09/2012 - Página 465.

Agravo de instrumento desprovido.

(PROCESSO: 00015283920134050000, AG130865/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 04/07/2013 - Página 423)

Desta forma, entendo que merece reforma o presente julgado, para negar provimento ao agravo de instrumento, Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes" (fls. 705/710e).

A União opôs Embargos de Declaração ao aludido acórdão (fls. 715/726e), que restaram rejeitados (fls. 728/733e), daí a interposição dos Recursos Especiais ora em julgamento.

A União e o Ministério Público Federal também interpuseram Recursos Extraordinários, que foram admitidos (fls. 750/760e, 769/775e, 874/875e, 876e).

Aplicada, no caso, a Súmula 284/STF, quanto à alegada violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, razão não assiste aos recorrentes, quanto aos demais dispositivos legais tidos por violados, pois, pelo critério da especialidade, aplica-se, ao caso, a Lei 8.906/94, que é clara ao dispor, no **caput** de seu art. 22, que "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência", enquanto o § 4º do referido dispositivo legal assegura que, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Como visto acima, o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – que não contém qualquer ressalva, quanto à natureza ou à eventual vinculação constitucional ou legal do crédito objeto do mandado de levantamento ou precatório – possibilita que os honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratuais sejam pagos ao advogado, diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que o advogado faça juntar, aos autos, o seu contrato de honorários, antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, condição atendida, no caso, como se vê a fls. 450/451e e 539/543e.

Assim, a referida disposição legal tem aplicabilidade, inclusive, em ação judicial na qual a União é condenada ao pagamento de diferenças pretéritas, a título de complementação de recursos do FUNDEF, a serem adimplidas mediante expedição de precatório.

Portanto, o acórdão do Tribunal de origem não violou qualquer das disposições normativas invocadas pela União e pelo Ministério Público. Ao contrário, o mencionado acórdão observou a orientação jurisprudencial do STJ, quanto ao art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, como demonstram os seguintes precedentes deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada. Recurso conhecido e provido" (STJ, REsp 114.365/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJU de 07/08/2000).

"Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Contrato de honorários advocatícios. Levantamento da verba. Pedido nos autos. Possibilidade.

- O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.

- As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento.

- Recurso especial provido" (STJ, REsp 403.723/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJU de 14/10/2002).

"PROCESSO CIVIL – DESAPROPRIAÇÃO – EXECUÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – RECEBIMENTO PELO PATRONO – APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 22, *CAPUT* E § 4º, 23 E 24, *CAPUT* E § 1º, DA LEI 8.906/94.

1. Prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC.

2. A lei possibilita ao advogado da causa, por ocasião do recebimento dos valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo esse direito autônomo do patrono de uma futura cobrança judicial.

3. Questões surgidas em relação à execução dos honorários convencionados entre as partes devem ser resolvidas de forma incidental no bojo dos mesmos autos.

4. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 780.924/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 17/05/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DA VERBA SOBRE O VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. MOMENTO. MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU LEVANTAMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994.

1. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório.

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Examinando a jurisprudência do STJ, verifica-se que não há precedentes colegiados que versem sobre a aplicação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, na situação específica dos autos, cujo precatório refere-se a verbas do FUNDEF.

Julgados do TRF/1ª Região sobre o assunto citam, como fundamento, o REsp 1.409.240/PE, de relatoria do Ministro OG FERNANDES:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VERBA DO FUNDEF. ACÓRDÃO COM DUPLO ENFOQUE. SÚMULA 126/STJ. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Hipótese em que a Corte Regional deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União para obstar, na expedição do precatório, o destaque de 20% dos honorários advocatícios contratuais do montante devido ao Município de Jurema a título de complementação de verbas do FUNDEF.
2. O Tribunal de origem entendeu presente o interesse da União e inviável a retenção do valor contratual, porque a verba do FUNDEF, por expressa destinação constitucional (art. 60 do ADCT, CF/88), não pode ser reduzida para pagamento de honorários advocatícios devidos pelo Município ao escritório de advocacia. Decidida a questão com duplo enfoque, constitucional e infraconstitucional, e não interposto recurso extraordinário, é inadmissível o apelo nobre pelo óbice constante da Súmula 126/STJ.
3. **Recurso especial não conhecido**" (STJ, REsp 1.409.240/PE, Rel. Ministro OG FERNANES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014).

Verificando-se, porém, o inteiro teor do aludido julgado, constata-se que afastou ele a tese de violação ao art. 535, II, do CPC, mas o mérito da insurgência recursal não foi apreciado, concluindo-se pelo não conhecimento do Especial, nos termos da Súmula 126/STJ, porquanto a lide fora decidida com duplo fundamento, infraconstitucional e de natureza constitucional, não tendo sido interposto Recurso Extraordinário.

É certo que a jurisprudência do STJ tem afastado a aplicação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 naquelas hipóteses em que não há expedição de precatório ou depósito de valor, à disposição do Juízo:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. PRECEDENTES.

1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar 110/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no § 2º do art. 26 do CPC quando a transação foi homologada.

2. **Em se tratando de execução em torno da correção monetária dos saldos do FGTS, em que está obrigada a CEF ao creditamento dos valores nas contas vinculadas, que caracteriza uma obrigação de fazer, é inaplicável o disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, porque não haverá levantamento das importâncias.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.333.580/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015).

"TRIBUTÁRIO – FGTS – RECEBIMENTO DOS VALORES ACORDADOS NO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEPÓSITO DO MONTANTE DIRETAMENTE NAS CONTAS DOS FUNDISTAS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA LEVANTAMENTO – NÃO-INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94 – PRECEDENTES.

1. **É entendimento pacífico no âmbito deste Tribunal que somente é possível o levantamento do valor dos honorários, quando o montante for depositado em juízo pela CEF, à disposição do fundista, por caracterizar-se, assim, obrigação de dar quantia certa.**

2. **No caso dos autos, verifica-se que não há qualquer quantia a ser levantada, sendo que o valor será depositado diretamente nas contas vinculadas dos fundistas, caracterizando-se, assim, obrigação de fazer.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.076.899/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2009).

Entretanto, no presente caso, trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, mediante a necessária expedição de precatório – por força do aludido art. 730 do CPC e do art. 100 da CF/88 –, concernente às diferenças pretéritas de complementação de verbas do FUNDEF, pela União, no período de 2000 a 2004, revelando-se possível, em consequência, a aplicação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

Nos presentes autos, a Juíza de 1º Grau decidiu, com acerto, pela possibilidade de retenção dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.960/94, com base nos seguintes fundamentos, que ora se confirmam:

"No meu sentir, é incabível invocar o argumento da vinculação das verbas do FUNDEF às ações e programas voltados à educação, quando o uso do aparelho judiciário tenha se mostrado imprescindível para o próprio reconhecimento do direito às diferenças devidas a esse título, como é o caso dos autos.

Acatar essa tese encerraria, em última análise, ofensa ao princípio maior de garantia de acesso à jurisdição, pois na hipótese de o Município não dispor de recursos próprios para custear os advogados necessários ao ajuizamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda nem poder contratá-los por meio da cláusula de sucesso, estaria o ente público privado do próprio acesso ao Judiciário. Assim, além de já ter sido prejudicado pela falta de repasse das verbas que lhe eram devidas na época própria, os municípios ver-se-iam tolhidos de recorrer ao judiciário se não dispusessem de numerário suficiente à contratação dos advogados - situação que, em se tratando de municípios pequenos do interior, não é difícil de acontecer.

É de se ressaltar que se não fosse a atuação dos advogados nesse processo o Município autor não teria sequer conquistado o direito ao repasse dessas diferenças, de modo que o regime jurídico dessas verbas não pode ser o mesmo dispensado àquelas que são repassadas voluntariamente pela União e que têm, de fato, seu emprego vinculado às ações e programas em educação. Reforça essa inferência o fato de que o próprio pagamento terá que se submeter ao rito do precatório, o que já evidencia de modo incontestado que não se trata de receita ordinária e, portanto, estritamente vinculada.

Com efeito, é de conhecimento geral que os valores a serem despendidos pela Fazenda Pública para fazer frente às condenações judiciais de modo geral são alocados em rubrica própria do orçamento da União, que não se confunde com os orçamentos das pastas de educação, saúde ou outras" (fls. 20/21e).

Efetivamente, embora existam disposições normativas que determinam que os valores do FUNDEF não podem ser utilizados para outra finalidade que não vinculada à educação, deve-se considerar as peculiaridades do presente caso. Se porventura se tratasse de verbas que fossem pagas, espontaneamente, ao Município, constando de seu orçamento, este não poderia utilizá-las para outros objetivos. Mas o Município não obteve, espontaneamente, esses valores. Teve que contratar advogados para ajuizar a ação de cobrança. E, na fase de execução do julgado, não incide essa proibição, pois o que se tem são valores referentes à execução contra a Fazenda Pública, que exige dotação peculiar, no orçamento da União, para o pagamento do precatório.

Em outras palavras, é certo que as verbas do FUNDEF têm vinculação aos investimentos em educação, quando transferidas, voluntariamente, da União para os Municípios, constando, conseqüentemente, de seu orçamento, mas é igualmente certo que, quando determinado Município é forçado a ingressar em Juízo, para obter valores que não lhe foram transferidos voluntariamente, para o FUNDEF, depende ele da atuação de advogados, que são, em regra, remunerados não apenas com os honorários sucumbenciais, mas também com os honorários contratuais, a ensejar a aplicabilidade do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. Nesse contexto, excepciona-se a vinculação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional e legal, quando as verbas do FUNDEF forem pagas mediante precatório – que, como se sabe, tem rubrica própria, na lei orçamentária da União, distinta daquela destinada à pasta da educação –, possibilitando-se o pagamento dos honorários contratuais, aos advogados do Município, mediante dedução do valor do precatório, como forma de cumprir a disposição do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 e de prestigiar o próprio acesso à Justiça pelo ente público.

A tese sustentada no Recurso Especial do Ministério Público Federal – no sentido de que "toda e qualquer despesa realizada por ente público, inclusive aquela decorrente de honorários de advogado, devem ser objeto de previsão na Lei de Meios, com posterior empenho e emissão de ordem de pagamento, nos termos do que exige a legislação que cuida da execução orçamentária" (fl. 767e) –, além de não se aplicar ao caso presente, em decorrência das peculiaridades já mencionadas, inviabilizaria por completo qualquer aplicação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, relativamente a crédito de qualquer natureza, objeto de precatório, que, como sabido, refere-se a pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, mediante dotação e rubrica orçamentárias próprias.

A corroborar o entendimento acima, em 27/05/2015 o Plenário do STF aprovou a Súmula Vinculante 47, do seguinte teor: **"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza"**.

Ante o exposto, com tais fundamentos, acompanho o eminente Relator e nego provimento aos Recursos Especiais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0007658-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.509.457 / PE**

Números Origem: 00017787220134050000 14046020054058302 17787220134050000 200583020014040

PAUTA: 10/11/2015

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SALOÁ
RECORRIDO	: VERGUEIRO E CARNEIRO ASSESSORIA JURIDICA
ADVOGADA	: GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF / Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, negando provimento aos recursos e o voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, no mesmo sentido, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Og Fernandes."

Aguarda o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.457 - PE (2015/0007658-2)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: A controvérsia veiculada nos recursos especiais interpostos pela União e pelo Ministério Público Federal, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, diz respeito à possibilidade de retenção dos honorários contratuais em precatórios decorrentes de ação judicial na qual a União foi condenada ao pagamento de diferenças pretéritas, a título de complementação de recursos do FUNDEF.

O Tribunal de origem, desconsiderando a natureza da verba em discussão, admitiu a retenção dos honorários contratuais com suporte no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94. Eis a ementa do julgado (e-STJ, fl. 712):

Processual Civil e Constitucional. Embargos de Declaração. Execução de título judicial. Retenção dos honorários contratuais. Possibilidade. Art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94. Precedentes. Afronta à vinculação da dotação orçamentária. Inocorrência. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes.

Os recorrentes, nas razões dos recursos especiais, sustentam, em síntese, a violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, ao fundamento de que o Tribunal *a quo* omitiu-se a respeito de normativos e questões essenciais ao deslinde da controvérsia. No mérito, aduzem a existência de contrariedade à Lei n. 9.424/96 – que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências –, ao fundamento de que as verbas devidas ao Município credor, a título de complementação do FUNDEF, encontram-se vinculadas legal e constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e à valorização de seu magistério.

Aduz o Ministério Público, ainda, violação dos arts. 47 e 60 da lei n. 4.320/64, ao fundamento de que nenhuma despesa pública pode ocorrer sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização orçamentária, pelo que as disposições do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 devem ser aplicadas somente "aos particulares, mas nunca na relação entre advogados e o Poder Público" (e-STJ, fl. 767).

O Ministro Humberto Martins, a quem coube a relatoria do feito, negou provimento aos recursos especiais às seguintes razões: (i) fundamentação deficiente no que se refere à alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; (ii) de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o patrono da causa pode requerer o destaque da verba honorária até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, conforme previsto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94; (iii) "no que se refere à dedução de que o montante devido ao Município de Soloá diz respeito a valores pretéritos de complementação pela União ao FUNDEF", tal análise esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, dada a afirmação do Tribunal de origem no sentido de que não consta do acórdão recorrido aquela informação; e (iv) inexistente afronta ao art. 60 do ADCT, pois a vinculação das verbas do FUNDEF à área de educação não impossibilita "que um patrono tivesse direito aos seus créditos honorários quando atuasse em ações de dessa natureza, uma vez que, ao defender municípios credores dessa verba constitucional, o patrono está atuando na defesa constitucional da educação".

Em voto-vista, a Ministra Assusete Magalhães acompanhou o Relator, negando provimento aos recursos especiais, aos seguintes motivos: (i) fundamentação deficiente quanto à alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, atraindo o óbice da Súmula 284/STF; (ii) o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 admite o destaque dos honorários contratuais, exigindo apenas que o advogado faça juntar aos autos o seu contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório; (iii) por se tratar de execução por quantia certa, fundada nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, revela-se possível a aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94; (iv) "quando determinado Município é forçado a ingressar em Juízo, para obter valores que não lhe foram transferidos voluntariamente, para o FUNDEF, depende ele da atuação de advogados, que são, em regra, remunerados não apenas com os honorários sucumbenciais, mas também com os honorários contratuais, a ensejar a aplicabilidade do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94"; (v) a tese sustentada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MPF no sentido de que houve ofensa ao princípio orçamentário, "além de não se aplicar ao caso presente, em decorrência das peculiaridades já mencionadas, inviabilizaria por completo qualquer aplicação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, relativamente a crédito de qualquer natureza, objeto de precatório, que, como sabido, refere-se a pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, mediante dotação e rubrica orçamentárias próprias"; e (vi) a Súmula Vinculante 47 é clara no sentido de que "os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

Na sequência, pedi vista dos autos.

Prequestionada, ainda que implicitamente, a questão federal em torno dos dispositivos legais invocados pela recorrente, tenho por prejudicada a análise da tese de violação do art. 535, II, do CPC, e examino o mérito do recurso especial.

A Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) admite que, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou" (art. 22, § 4º).

De acordo com esse normativo, o patrono da causa encontra-se legitimado a requerer, antes de expedição do mandado de levantamento ou precatório, que a prestação pecuniária constante do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios seja decotada da importância a ser recebida pelo constituinte. A propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS NOS QUAIS SE ALEGA APENAS EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da possibilidade da expedição de precatório da parte incontroversa em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de execução contra a Fazenda Pública.

3. É consolidada a compreensão de que o destaque da verba honorária contratual em favor dos advogados é permitido mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no ExeMS 9.222/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/2015, DJe 24/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO SUJEITO A PRECATÓRIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

2. Inviável em sede de recurso especial a análise de matéria de fato, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido que o patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devido a título de honorários contratuais, sendo certo que, deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos arts. 22, § 4º e 23, da Lei n.º 8.906/94. No caso em análise, a parte que busca a pretensão não é o causídico, não havendo identidade de partes o que inviabiliza a pretensão recursal.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.464.842/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 3/9/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

1. A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Precedentes: REsp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; REsp 671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no REsp 760.957/SC, DJ 31.05.2007).

2. Estabelece o art. 22, 4º, da lei 8.906/94, in verbis: "Art. 22. A prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. ...omissis. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." 3. Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a títulos de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente.

4. Entrementes, in casu, o pedido de juntada do contrato de honorários foi realizado posteriormente à expedição do precatório requisitório, intempestivamente, portanto, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

5. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, o que não ocorreu *in casu*, porquanto o aresto paradigma versa sobre o direito autônomo do advogado de postular o recebimento da parcela relativa aos honorários sucumbenciais, independentemente da penhora efetuada, nada mencionando acerca do requerimento e da juntada do contrato de honorários aos autos posteriormente à requisição para pagamento via precatório, consoante disposto no art.

22, § 4º, do EOAB.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1319119/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

Ainda sobre a possibilidade de satisfação da verba honorária contratual quando da expedição do mandado de levantamento ou precatório, cita-se recente orientação do Supremo Tribunal Federal constante da Súmula Vinculante 47: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

Portanto, não restam dúvidas de que a Lei n. 8.690/94, bem como as orientações jurisprudenciais desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, admitem que os honorários advocatícios contratuais possam ser destacados da quantia a ser recebida pelo constituinte na via do precatório ou de requisição de pequeno valor.

Na hipótese dos autos, a controvérsia reside na possibilidade ou não de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se aplicar esse entendimento mesmo quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo.

Antes de adentrar nessa temática, peço licença aos pares para tecer algumas considerações sobre referida orientação jurisprudencial que se firmou em torno do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

O Poder Público, assim como qualquer outra pessoa ou entidade privada, encontra-se autorizado a firmar contratos onerosos, criando despesas, seja para a aquisição de bens, seja para a contratação de serviços e trabalhos técnicos, como é o caso dos serviços advocatícios cuja remuneração ora se denomina "honorários contratuais".

Registre-se que os honorários contratuais em nada se confundem com os honorários sucumbenciais, pois enquanto esses decorrem de ordem judicial com viés nitidamente condenatório, aqueles têm origem em relação jurídico-obrigacional resultante da livre manifestação das partes contratantes, advogado e Poder Público.

Embora ambos - honorários sucumbenciais e honorários contratuais - se refiram a despesas em sentido amplo, para o Poder Público, a realização de cada uma dessas despesas segue procedimentos legais e constitucionais diversos, justamente em razão da diferença de fontes que lhe deram origem: honorários sucumbenciais com fonte em decisão judicial transitada em julgado; honorários contratuais com fonte na manifestação de vontade.

A realização da despesa pública referente aos honorários sucumbenciais está sujeita ao regime de pagamento previsto no art. 100 da CF/88. No CPC/1973, segue-se a previsão do art. 730, que estabelece a necessidade de o ente público ser citado para opor embargos à execução, no prazo de 30 dias (art. 1º-B da Lei n. 9.494/97). Não opostos embargos ou após sua rejeição, segue-se o procedimento especial do art. 100 da CF/88, mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor.

De outra parte, a realização da despesa referente aos honorários contratuais está sujeita a **regras específicas** de direito constitucional e financeiro que regulam a criação e a realização de **despesas públicas** pela Administração, regras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essas cuja finalidade preponderante é a de garantir a transparência e responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos, de modo a evitar desperdícios e até mesmo superfaturamento nas contratações.

É o que se pode inferir do conceito formulado pelo saudoso Aliomar Baleeiro, para quem despesa pública corresponde à "aplicação de certa quantia em dinheiro, por parte da autoridade ou agente público competente, dentro de uma autorização legislativa, para execução de um fim a cargo do governo" (*in* Uma introdução à ciência das finanças. 16ª ed. rev. e atualizada por Dejalma de Campos. - Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 73).

Já para Kiyoshi Harada, em consagrada obra de Direito Financeiro e Tributário, numa concepção mais completa, despesa pública (*in* Direito financeiro e tributário. . 20 ed. - São Paulo: Atlas, 2011, p. 20):

[...] é a parte do orçamento, representando, portanto, a distribuição e emprego das receitas para cumprimento das diversas atribuições da Administração [...] é a utilização, pelo agente público competente, de recursos financeiros previstos na dotação orçamentária, para atendimento de determinada obrigação a cargo da Administração, mediante a observância da técnica da Ciência da Administração, o que envolve o prévio empenho da verba respectiva".

Sob o ponto de vista jurídico ou legal, Benedito Antônio Alves e Sebastião Edilson R. Gomes definem **despesa pública** como sendo a "autorização legal, contida expressamente na Lei do Orçamento, para que o Estado possa despender os dinheiros arrecadados, devendo, neste mister, atende ainda, aos ditames constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro" (*in* Curso de direito financeiro. São Paulo: Editora Juarez de Oliveria, 2001, p. 82). Ainda para referidos autores (*idem*, p. 82):

Compreende-se, em especial, nesse conceito, além das disposições contidas na Lei Orçamentária de cada ente político, a observação das regras contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração dos orçamentos e balanços para todos os entes da Federação e ainda, principalmente, as disposições da recente Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraí-se desses conceitos, portanto, que as despesas públicas – como é o caso dos honorários contratuais – são regidas por uma gama de princípios legais e constitucionais, implícitos e explícitos na Constituição Federal, na Lei n. 4.320/64 e na Lei Complementar n. 101/2000, normativos que acabam por vincular o gestor público nos atos administrativos praticados quando da execução da despesa.

Dentre esses princípios, citam-se os da legalidade e da previsão orçamentária.

A respeito do princípio da legalidade ou da prévia autorização legislativa, esse possui raiz nos arts. 5º, II, 165, 166 e 167 da CF/88, nos termos seguintes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as **despesas** de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as **despesas** de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual **serão enviados pelo Presidente da República** ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anual;

II - a realização de **despesas** ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Tal princípio (i) preconiza que a arrecadação de receitas e a execução de despesas pelo poder público devem ser precedidas de autorização legislativa (art. 165); (ii) disciplina o aspecto formal em que deve ser pautado o sistema orçamentário, reservando ao Poder Executivo a competência privativa para encaminhar projeto de lei orçamentária anual (art. 166, § 6º, da CF/88); e (iii) orienta o ordenador de despesas a fazer só aquilo que a lei orçamentária permite (art. 167, I, da CF/88). Em suma, de acordo com esse postulado, "cabe à lei, e tão somente à lei, a tarefa de estabelecer objetivamente a faixa de atuação da Administração Pública no tocante à matéria" referente ao Sistema Financeiro (JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Manual de direito financeiro e tributário. 13 ed. - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 67).

Já o princípio da previsão orçamentária estabelece que "toda despesa pública só poderá ser realizada se houver previsão orçamentária, já que o orçamento deverá conter o demonstrativo da despesa prevista e programada, que deve, necessariamente, ser apresentada em conformidade com as determinações da Lei n. 4.320/64, de 17 de março de 1964", proibindo-se, ainda, "a realização de despesa sem prévio empenho" (Benedito Antônio Alves e Sebastião Edilson R. Gomes *in* Curso de direito financeiro. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 82). É o que se depreende da leitura dos seguintes dispositivos da Lei n. 4.320/64:

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

[...]

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

[...]

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como decorrência desse princípio, citam-se disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal no sentido de que a "criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias" (art. 16, *caput*), constituindo essas normas "condição prévia para: I - **empenho e licitação de serviços**, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição" (art. 16, § 4º).

Em última análise, **esses princípios buscam** (i) assegurar que toda despesa pública passe, efetivamente, pelo crivo da sociedade, uma vez que deve constar na Lei Orçamentária Anual, "que via processo legislativo, passa pela discussão dos parlamentares, legítimos representantes do povo, antes de ser votada, o que representa, efetivamente, o cerne da democracia, já que, a priori, só o povo que paga os tributos é que detém legitimidade para autorizar a realização das despesas" (Benedito Antônio Alves e Sebastião Edilson R. Gomes *in* Curso de direito financeiro. São Paulo: Editora Juarez de Oliveria, 2001, p. 85); bem como (ii) oferecer legitimidade à despesa pública, seja do ponto de vista da razoabilidade, seja sob o aspecto da proporcionalidade entre o valor despendido e o fim que se almeja alcançar, com o propósito de evitar, sobretudo, desperdícios ou superfaturamento nas gestão dos recursos públicos.

Desse modo, com suporte no princípio da supremacia constitucional – as normas dos arts. 165, 166 e 167 da Constituição Federal, à luz da pirâmide de Kelsen, encontram-se em grau de superioridade à Lei n. 8.906/94; bem como no princípio da especialidade – as normas da Lei n. 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal são específicas em relação àquelas constantes da Lei n. 8.906/94, tenho que a satisfação dos honorários contratuais devidos pela Administração Pública deve obediência aos ditames constitucionais e legais supramencionados que regem a criação e realização de despesas públicas, sobretudo em face da necessidade de controle social dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gastos públicos, por meio do Poder Legislativo e de órgãos públicos de controle financeiro e orçamentário.

Na hipótese dos autos, verifico que os serviços advocatícios prestados pelos patronos do Município não foram considerados, pelo Juízo que decidiu a causa, de elevada complexidade a exigir uma remuneração que beirasse à casa dos milhões de reais, na medida em que foram definidos – os honorários sucumbenciais – no aporte de pouco mais de 16 mil reais (e-STJ, fl. 16). Em *obter dictum*, tenho que, sob o ponto de vista da proporcionalidade supramencionada, denota-se verdadeira ausência de legitimidade da despesa pública correspondente aos honorários contratuais ora em questão.

Dito isso, adentra-se ao mérito da presente controvérsia cuja solução perpassa pela seguinte indagação: o disposto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, bem como a orientação jurisprudencial que se firmou em torno dele, também se aplica quando a quantia a ser recebida pela entidade municipal se refere a verbas oriundas de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar ao município a tempo e modo?

Primeiramente, registre-se que o fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. Ou seja, se uma obrigação trabalhista referente ao "aviso-prévio indenizado" não for cumprida pelo empregador de modo espontâneo, uma eventual decisão judicial que lhe obrigue a essa prestação não desnatura o caráter indenizatório da respectiva verba.

Tenho que esse raciocínio bem se aplica às valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, de modo que a condenação da União ao pagamento de diferenças relacionadas a referidas verbas não lhes retira a natureza nem a destinação que lhes são peculiares.

As verbas do FUNDEF/FUNDEB correspondem a recursos integrantes de fundo contábil destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da valorização do magistério, conforme se depreende da leitura dos seguintes dispositivos constitucionais e legais que à época regiam o ato:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADCT

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à **manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

Lei n. 9.424/96.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na **manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério**. (Vide Medida Provisória n. 339, de 2006). (Revogado pela Lei n. 11.494, de 2007)

Cabe registrar que o caráter vinculado de referidos recursos também ficou consagrado com a criação do FUNDEB, conforme se constata do art. 60 do ADCT, cuja redação foi alterada pela EC n. 53/2006, bem como do art. 23, I, da Lei n. 11.494/2007. Confira-se:

ADCT

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à **manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação**, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional n. 53, de 2006)

Lei n. 11.494/2007

Art. 23. **É vedada** a utilização dos recursos dos Fundos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Note-se, portanto, que os recursos do FUNDEF/FUNDEB encontram-se constitucional e legalmente vinculados a uma destinação específica, sendo vedada a sua utilização em despesa diversa da manutenção e desenvolvimento da educação básica.

A respeito da necessidade de observância de tais comandos, cita-se, ainda, dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal no sentido de que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso" (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2000).

Assim, constatada a vinculação constitucional e legal específica dos recursos do FUNDEF/FUNDEB, bem como a manutenção dessa característica mesmo quando referidos valores constarem de título executivo judicial, inexistente possibilidade jurídica de aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, sob pena de caracterizar verdadeira desvinculação que, à toda evidência, é expressamente proibida por lei e não encontra previsão Constitucional.

Cabe esclarecer, ainda, que somente norma constitucional de igual envergadura possibilitaria afastar referida vinculação dos recursos do FUNDEF a outras fins que não a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da valorização do magistério.

Desse modo, com suporte nos fundamentos supramencionados, tem-se que a satisfação dos honorários contratuais ora em questão **não** deve se realizar nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, pois o título executivo judicial se refere a verbas que possuem destinação constitucional e legal específica.

Ante o exposto, dou provimento a ambos os recursos especiais para reformar o v. acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.457 - PE (2015/0007658-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SALOÁ**
ADVOGADOS : **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR**
: **MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO**
RECORRIDO : **VERGUEIRO E CARNEIRO ASSESSORIA JURIDICA**
ADVOGADA : **GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S)**

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhora Presidente, externei na sessão de 10.11.2015 meu voto no sentido de acompanhar o eminente Ministro Relator e Vossa Excelência. São dois votos exaustivos. Vossa Excelência, na sua manifestação, mostra que não há precedentes no nosso Tribunal – este será o primeiro – e aponta divergência entre a posição da 5ª Região e da 1ª Região. Na conclusão, Vossa Excelência se alinha à posição da 5ª Região, que é precisamente aquela esposada no não menos exaustivo voto do eminente Relator.

Pedi a palavra, porque vou me reposicionar e explicar o porquê.

O que temos aqui, como indicado tanto por Vossa Excelência, Ministra Presidente, como pelo o eminente Ministro Relator, Ministro Humberto Martins, e agora pelo voto-vista do Ministro Og Fernandes, não é apenas conflito aparente de normas, é um conflito frontal e, neste caso, genuíno, de valores. Ou seja, não se trata apenas, salvo engano, de olhar para duas normas e escolher aquela que eventualmente tenha redação mais clara, ou na qual o fato ou fatos narrados melhor se encaixem.

Há nesta matéria toda – e isso foi muito bem indicado pelo voto de Vossa Excelência e do Ministro Humberto Martins –, uma fortíssima sombra constitucional. Isso aparece no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mas também é bom lembrar que se vincula, salvo engano, ao art. 212 do texto da própria Constituição.

Vamos dizer, há uma sombra que depois aparece com muita clareza nas proposições principais do próprio texto da Lei 11.494/2007, que é, enfim, a que regula o Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Profissionais da Educação.

Vou apenas lembrar, nesse art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda 53, que os repasses são proporcionais a critérios objetivos. Isso está dito expressamente no inciso II: "proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes."

Ou seja, há uma vinculação clara a um critério, de natureza objetiva, que seria de proporcionalidade.

Depois, e aqui talvez seja o ponto fundamental para eu me reposicionar na linha dos argumentos trazidos pelo Ministro Og Fernandes, o inciso IV afirma categoricamente que "os recursos recebidos da conta dos fundos instituídos nos termos do inciso I, do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e municípios [e eu grifo] exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária."

Então, temos dois núcleos que se reforçam mutuamente: a expressão "exclusivamente" e depois, logo à frente a expressão "atuação prioritária". Ou seja, a própria Constituição diz que a educação é atuação prioritária do Estado. E esse aspecto será relevante para minha conclusão exatamente no cotejo entre os valores que venham a ser resguardados; de um lado pelo tratamento constitucional e legal desses repasses; do outro, por interesses igualmente legítimos dos honorários advocatícios contratados.

A lei é também muito clara. E aqui a diversidade do nosso trabalho é tão grande que cada dia descobrimos leis e textos. Essa é uma lei, não um decreto, que eu desconhecia.

A Lei 11.494, art. 5º, afirma: "A complementação da União [é disso que se trata aqui] destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos". Consta no § 3º do art. 6º: "O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente".

Primeiro, categoriza-se a destinação como algo exclusivo; segundo, ocorre uma poderosa sanção – claro que uma sanção que, por referência, remete à legislação paralela, mas que afirma, categoricamente, tratar-se de crime de responsabilidade da autoridade competente.

Em conclusão, tenho para mim que essa vinculação é não apenas categórica – a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressão é da lei e da própria Constituição –, mas é absoluta, ou seja, não permite flexibilização nem pelo legislador infracostitucional – essa referência foi feita no voto do Ministro Og Fernandes –, tampouco tal flexibilização pode ser feita pelo Poder Judiciário.

Encerro o raciocínio já no plano dos valores. Neste caso, já não se trata de diálogo das fontes, mas de diálogo dos valores. De um lado, temos um valor maior, de natureza hiperdifusa – não é difusa –, um dos pilares da nossa República, que investe nas gerações futuras: a educação. Do outro, temos interesse e valores igualmente legítimos, de caráter individual, que, ao serem negados por esta via, não o estarão perpetuamente. O que estaríamos a dizer é, simplesmente, que não se pode criar dentes numa vinculação constitucional dessa natureza.

Realmente, repenso e encerro, Senhora Presidente, valendo-me novamente do voto de Vossa Excelência, que é, como disse, exaustivo, juntamente com o do eminente Relator. Há dois precedentes, e deve haver vários outros, não exatamente tratando da mesma matéria, mas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em que se nega a possibilidade de se fazer um dente nos valores que sejam restituídos ao particular, neste caso concreto o trabalhador, sob o argumento de que esses valores iriam diretamente para a conta do particular, ou seja, que haveria uma espécie de apropriação individual.

Meu último argumento – certamente não é o melhor, mas também, talvez, não seja o fundamental – é o de que estaríamos permitindo, ao excepcionarmos a aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), por meio desses dois precedentes – um deles da relatoria do Ministro Humberto Martins –, que a exceção fosse construída quando se tratasse de interesse privado, interesse privado *versus* interesse privado, mas não estaríamos admitindo quando houvesse norma constitucional expressa que versasse sobre a exclusividade, e depois uma norma infraconstitucional também expressa que empregasse a mesma expressão "exclusividade", havendo interesse público inegável.

Então, quis justificar por que acompanhei os dois votos que aqui festejo. Reposiciono-me nestes termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.457 - PE (2015/0007658-2)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Quero louvar o substancioso voto do Ministro OG FERNANDES e os aditamentos que lhe foram feitos, também muito ponderáveis, pelo Ministro HERMAN BENJAMIN.

Como foi feita referência ao voto-vista que proferi, quero esclarecer o seguinte: efetivamente, a jurisprudência do STJ não admite a aplicação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 naquelas hipóteses em que não há expedição de precatório ou depósito do valor, à disposição do Juízo, tal como ocorre – como bem lembrado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN – nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça que cuidam da condenação ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, condenação que, por força de lei, não é objeto de precatório, nem de depósito do valor à disposição do Juízo, eis que o depósito deve ser feito diretamente na conta vinculada do empregado. Se o caso que estamos julgando de FGTS se tratasse, eu não teria dúvida em dizer que seria impossível aplicar o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, porque o mencionado dispositivo legal permite o destaque dos honorários contratuais se o respectivo contrato for juntado aos autos antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório, e, no caso do FGTS, não há qualquer levantamento ou expedição de precatório. No caso presente, porém, houve expedição de precatório para pagamento da condenação, sendo de aplicar-se o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

Não há dúvida de que as verbas do FUNDEF, sucedido pelo FUNDEB, têm vinculação constitucional. Se a condenação fosse no sentido de que aqueles valores, que não haviam sido repassados ao Município, lhe fossem creditados diretamente na respectiva conta do FUNDEF, eu não teria dúvida em dizer que seria impossível aplicar esse art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

Ocorre que aqui expediu-se precatório, e precatório, como se sabe, pela Lei Orçamentária tem uma rubrica distinta daquela destinada à educação. Eu destaco essa questão, porque foi algo que me convenceu. Penso que há, sim, argumentos em um e outro sentido, mas foi exatamente essa questão – a diferenciação em decorrência da condenação, quando se trata de Fundo de Garantia, e o fato de haver uma rubrica orçamentária própria, para o pagamento de precatório – que me convenceu da possibilidade de se aplicar aquele dispositivo do Estatuto da OAB, no caso presente.

Digo eu, no voto-vista – que ora ratifico –, pedindo a mais respeitosa vênia aos entendimentos em contrário:

“É certo que a jurisprudência do STJ tem afastado a aplicação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 naquelas hipóteses em que não há expedição de precatório ou depósito de valor, à disposição do Juízo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. PRECEDENTES.

1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar 110/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no § 2º do art. 26 do CPC quando a transação foi homologada.

2. Em se tratando de execução em torno da correção monetária dos saldos do FGTS, em que está obrigada a CEF ao creditamento dos valores nas contas vinculadas, que caracteriza uma obrigação de fazer, é inaplicável o disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, porque não haverá levantamento das importâncias.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.333.580/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015).

"TRIBUTÁRIO – FGTS – RECEBIMENTO DOS VALORES ACORDADOS NO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEPÓSITO DO MONTANTE DIRETAMENTE NAS CONTAS DOS FUNDISTAS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA LEVANTAMENTO – NÃO-INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94 – PRECEDENTES.

1. É entendimento pacífico no âmbito deste Tribunal que somente é possível o levantamento do valor dos honorários, quando o montante for depositado em juízo pela CEF, à disposição do fundista, por caracterizar-se, assim, obrigação de dar quantia certa.

2. No caso dos autos, verifica-se que não há qualquer quantia a ser levantada, sendo que o valor será depositado diretamente nas contas vinculadas dos fundistas, caracterizando-se, assim, obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.076.899/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2009).

Entretanto, no presente caso, trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, mediante a necessária expedição de precatório – por força do aludido art. 730



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC e do art. 100 da CF/88 –, concernente às diferenças pretéritas de complementação de verbas do FUNDEF, pela União, no período de 2000 a 2004, revelando-se possível, em consequência, a aplicação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

(...)

Efetivamente, embora existam disposições normativas que determinam que os valores do FUNDEF não podem ser utilizados para outra finalidade que não vinculada à educação, deve-se considerar as peculiaridades do presente caso. Se porventura se tratasse de verbas que fossem pagas, espontaneamente, ao Município, constando de seu orçamento, este não poderia utilizá-las para outros objetivos. Mas o Município não obteve, espontaneamente, esses valores. Teve que contratar advogados para ajuizar a ação de cobrança. E, na fase de execução do julgado, não incide essa proibição, pois o que se tem são valores referentes à execução contra a Fazenda Pública, que exige dotação peculiar, no orçamento da União, para o pagamento do precatório.

Em outras palavras, é certo que as verbas do FUNDEF têm vinculação aos investimentos em educação, quando transferidas, voluntariamente, da União para os Municípios, constando, consequentemente, de seu orçamento, mas é igualmente certo que, quando determinado Município é forçado a ingressar em Juízo, para obter valores que não lhe foram transferidos voluntariamente, para o FUNDEF, depende ele da atuação de advogados, que são, em regra, remunerados não apenas com os honorários sucumbenciais, mas também com os honorários contratuais, a ensejar a aplicabilidade do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. Nesse contexto, excepciona-se a vinculação constitucional e legal, quando as verbas do FUNDEF forem pagas mediante precatório – que, como se sabe, tem rubrica própria, na lei orçamentária da União, distinta daquela destinada à pasta da educação –, possibilitando-se o pagamento dos honorários contratuais, aos advogados do Município, mediante dedução do valor do precatório, como forma de cumprir a disposição do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 e de prestigiar o próprio acesso à Justiça pelo ente público".

Digo, no voto-vista, que a tese, sustentada no recurso do Ministério Público Federal – no sentido de que "toda e qualquer despesa realizada por ente público, inclusive aquela decorrente de honorários de advogado, devem ser objeto de previsão na Lei de Meios, com posterior empenho e emissão de ordem de pagamento, nos termos do que exige a legislação que cuida da execução orçamentária" (fl. 767e) –, além de não se aplicar ao caso presente, em decorrência das peculiaridades já mencionadas, inviabilizaria, por completo, qualquer aplicação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativamente a crédito de qualquer natureza, objeto de precatório, que, como sabido, refere-se a pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, mediante dotação e rubrica orçamentárias próprias.

Nunca os honorários contratuais, destacados de condenação judicial de um título executivo que seja objeto de precatório, terão, como o Ministério Público sustenta, prévio empenho e emissão de ordem de pagamento, com rubrica orçamentária diferenciada, porque isso realmente não se coaduna com a Lei Orçamentária.

E, por fim, o que levou ainda mais a me convencer desse posicionamento foi a recente Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal, votada e aprovada em 27/05/2015, que dispõe no seguinte sentido: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor (são os honorários contratuais) consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

Assim, louvando o voto-vista do Ministro OG FERNANDES e também o voto do Ministro HERMAN BENJAMIN, vou pedir vênias a Suas Excelências, para manter meu posicionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0007658-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.509.457 / PE**

Números Origem: 00017787220134050000 14046020054058302 17787220134050000 200583020014040

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALOÁ
RECORRIDO : VERGUEIRO E CARNEIRO ASSESSORIA JURIDICA
ADVOGADA : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF / Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, divergindo do Sr. Ministro-Relator, dando provimento aos recursos e a retificação de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, no mesmo sentido da divergência, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.457 - PE (2015/0007658-2)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Em apertada síntese, trata-se de recursos especiais interpostos pela União (fls. 738/749) e pelo Ministério Público Federal (fls. 763/768), por meio dos quais se impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, nos autos de agravo de instrumento, em sede de embargos de declaração, autorizou a retenção dos honorários contratuais, referentes a título executivo judicial objeto de execução contra a Fazenda Pública.

Sustentam os recorrentes, em suma, que os recursos destinados ao FUNDEF/FUNDEB possuem destinação específica ("manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação" - fl. 747), motivo pelo qual não é possível a utilização para pagamento de honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal aponta, ainda, afronta ao art. 535 do CPC, argumentando que há omissão no acórdão recorrido.

Em suas contrarrazões, os recorridos pugnam pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

Os recursos da União e do Ministério Público Federal foram admitidos pelas decisões de fls. 872 e 873, respectivamente.

O Ministro Humberto Martins (Relator) negou provimento a ambos os recursos, no que foi acompanhado pela Ministra Assusete Magalhães e pelo Ministro Herman Benjamin. O Ministro OG Fernandes inaugurou a divergência, no que foi acompanhado pelo Ministro Herman Benjamin, que retificou seu voto.

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

No que se refere à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

Em razão da relevância dos fundamentos invocados, registro que analisei de forma minuciosa o voto divergente apresentado pelo Ministro OG Fernandes.

No que se refere à afirmação no sentido de que as verbas do FUNDEF/FUNDEB possuem destinação específica — manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da valorização do magistério —, é certo que tal afirmação ampara-se no art. 60 do ADCT. Amparava-se, também, no art. 2º da Lei 9.424/96, que foi revogado pela Lei 11.494/2007, a qual, em seu art. 23, I, veda a utilização dos recursos dos Fundos no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Em suma, sobre a vinculação da receita do FUNDEF/FUNDEB à sua finalidade específica, nenhum reparo merece o voto apresentado pela divergência.

Não obstante, entendo que tais preceitos não podem ser interpretados isoladamente.

A Lei 11.497/2007 impõe à União a obrigação de complementar *"os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT"* (art. 4º, caput), sendo que *"a complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal"* (art. 5º, caput). Dispõe o art. 6º, caput, que *"a complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT"*, sendo que o descumprimento dessa regra *"importará em crime de responsabilidade da autoridade competente"* (§ 3º).

Como se verifica, o dever de a União complementar os recursos do FUNDEF/FUNDEB tem expressa previsão legal, cuja inobservância implica a prática de crime responsabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese de transferência voluntária dos recursos, ou seja, a transferência efetuada sem a intervenção judicial, é evidente que o credor (Município ou Estado) não pode aplicá-los em despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Contudo, entendo não haver desvio de finalidade, por parte do ente federativo credor, quando requer que parte dos valores, recebidos por força de decisão judicial, sejam destinados a cobrir o custo que teve com o próprio processo, na hipótese em que, judicialmente, resta reconhecido que a União não cumpriu integralmente a sua obrigação.

Por outro lado, entendo que não há incompatibilidade entre o disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 e o art. 23, I, da Lei 11.494/2007.

Isso porque o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 estabelece que, *"se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou"*. Por sua vez, o art. 23, I, veda a utilização dos recursos dos Fundos no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Como antes mencionado, a presente hipótese não abrange a transferência voluntária de recursos. O Município de Saloá (ora recorrido) necessitou instaurar um processo judicial para obter, em face da União, os recursos do FUNDEF/FUNDEB dos quais se entendia titular, o que foi reconhecido judicialmente.

Desse modo, em razão dessa excepcional peculiaridade — transferência dos valores do FUNDEF/FUNDEB por força de decisão judicial —, entendo que o disposto no art. 23, I, da Lei 11.494/2007 não obsta a aplicação da regra prevista no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

Destarte, alinho-me ao entendimento da Ministra Assusete Magalhães, quando afirma que *"excepciona-se a vinculação constitucional e legal, quando as verbas do FUNDEF forem pagas mediante precatório – que, como se sabe, tem rubrica própria, na lei orçamentária da União, distinta daquela destinada à pasta da educação –, possibilitando-se o pagamento dos honorários contratuais, aos advogados do Município, mediante dedução do valor do precatório, como forma de cumprir a disposição do art. 22,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º, da Lei 8.906/94 e de prestigiar o próprio acesso à Justiça pelo ente público".

Por outro lado, com a venia do Ministro OG Fernandes, entendo que a afirmação no sentido de que *"somente norma constitucional de igual envergadura possibilitaria afastar referida vinculação dos recursos do FUNDEF a outras fins que não a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da valorização do magistério"* tem aplicação na hipótese de transferência voluntária de recursos, não abrangendo os custos do processo quando a transferência ocorre mediante decisão judicial.

Ademais, em casos análogos, verifica-se a existência de decisões monocráticas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, afirmando que a solução da controvérsia situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional (Lei 8.906/94, Lei 9.424/96 e Lei 11.494/2007), de modo que eventual contrariedade à Constituição Federal, caso existente, seria indireta (o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário). Nesse sentido: RE 915.109/PE, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 23.2.2016.

Ressalto que a prevalência, no caso, do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 é reforçada pelo disposto na Súmula Vinculante 47/STF, *in verbis*: *"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza"*.

Registro, por fim, que não desconheço a existência de acórdão do Tribunal de Contas da União que, supostamente, ampara a pretensão recursal, sobretudo em razão de memoriais distribuídos pela Advocacia Geral da União. Em razão da complexidade da causa, efetuei uma análise minuciosa do acórdão 5.940/2014 (referente ao Processo 016.887/2014), disponível no endereço eletrônico do TCU. Do acórdão referido, destaco o seguinte excerto:

(...)

8. Conclusão.

8.1. Concebe-se que a presente representação versa sobre duas irregularidades: a ilegalidade do contrato administrativo de prestação de serviços advocatícios e a destinação de recursos exclusivos da educação para o pagamento de honorários advocatícios.

8.2. Quanto à primeira, motivo da cautelar pleiteada, já se demonstrou fugir ao abrigo jurisdicional do Tribunal, razões pelas quais, inclusive, houve o posicionamento desta subunidade pelo indeferimento da cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.3. No entanto, seria de bom alvitre que o Tribunal desse conhecimento dos fatos - com cópia completa do processo - ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria do Município de Timon/MA para a adoção das providências que julgarem pertinentes.

8.4. No que tange à segunda, em que pese a afronta ao texto constitucional, à lei do Fundef/Fundeb, ao entendimento do STJ e ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, trata-se de decisão judicial, sobre a qual o TCU não tem controle nem poder para interceder judicialmente e, nesse jaez, entende-se que providências internas devam ser adotadas no afã de dar ciência dos fatos - com cópia completa do processo - a órgãos que detenham tais prerrogativas.

Como se verifica, embora o Tribunal de Contas da União tenha afirmado a ocorrência de "afronta ao texto constitucional, à lei do Fundef/Fundeb, ao entendimento do STJ e ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região", no que concerne à "destinação de recursos exclusivos da educação para o pagamento de honorários advocatícios", reconheceu que "não tem controle nem poder para interceder judicialmente", razão pela qual se limitou a "dar ciência dos fatos (...) a órgãos que detenham tais prerrogativas".

Nesse contexto, não se pode afirmar que o Tribunal de Contas da União tenha obstado, em caso análogo, a retenção da verba referente aos honorários advocatícios, na hipótese em que as verbas do FUNDEF/FUNDEB foram pagas mediante precatório.

Além disso, em razão do princípio da independência das instâncias, esta Corte está autorizada a adotar orientação diversa do Tribunal de Contas da União, sobretudo quando no exercício de sua atividade jurisdicional precípua, que é zelar pela legislação federal infraconstitucional.

Diante do exposto, pedindo venia ao Ministro OG Fernandes e ao Ministro Herman Benjamin, acompanho o Ministro Relator para negar provimento aos recursos especiais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0007658-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.509.457 / PE**

Números Origem: 00017787220134050000 14046020054058302 17787220134050000 200583020014040

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SALOÁ
ADVOGADOS	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO
RECORRIDO	: VERGUEIRO E CARNEIRO ASSESSORIA JURIDICA
ADVOGADA	: GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF / Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, negando provimento aos recursos, a Turma, por maioria, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes."

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (voto-vista) e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.